

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1659721 - SC (2017/0055393-7)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

**AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR BATISTA**

**ADVOGADOS : ALÍPIO JOSÉ MATTJE - SC009501**  
**MARIANA NARLOCH LENKAITIS MATTJE E**  
**OUTRO(S) - SC032163**

**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE**  
**SANTA CATARINA**

**ADVOGADO : JULIANA CARARA SOARES RAMOS E OUTRO(S) -**  
**SC019292**

**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**

**ADVOGADO : IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO E OUTRO(S) -**  
**SC008379**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 187, 927 E 944, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de indenização pela demora injustificada na concessão de aposentadoria ajuizada contra o Estado de Santa Catarina e o IPREV. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para fixar o pagamento da indenização a partir do 31º dia após o requerimento da aposentadoria, descontados os períodos em que o autor esteve de férias. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, ficando consignado que não assiste razão ao autor quanto ao cômputo na indenização dos períodos em que gozou férias e licença-prêmio, uma vez que não se justifica pagar indenização em relação ao período em que o autor não laborou. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - Sobre a alegada violação dos arts. 186, 187, 927 e 944, todos do Código Civil, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram

opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356, ambos do STF.

III - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

IV - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

V - Quanto à apontada divergência jurisprudencial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata da prescrição quanto à indenização pela demora injustificada na concessão de aposentadoria, os acórdãos paradigmas cuidam do termo inicial da prescrição para requerer a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.002.220/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 4/12/2017 e REsp n. 1.666.682/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 19/6/2017).

VI - A par da sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que, nos casos em que a pretensão possui natureza de trato sucessivo, em que o dano se renova a cada mês, ocorre a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do STJ (o que atrai a aplicação do enunciado da Súmula n. 83 do STJ), tem-se que a irresignação do recorrente, acerca da prescrição, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu o seguinte (fls. 197-198): "Portanto, assiste razão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal. Deste modo, tendo a ação sido ajuizada em 13/3/2014, deve-se reconhecer a

prescrição dos valores anteriores a 13/3/2009."

VII - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão  
Relator

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por José Valdir Batista com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, José Valdir Batista ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 174.073,38 (cento e setenta e quatro mil, setenta e três reais e trinta e oito centavos), em fevereiro de 2014, tendo como objetivo a condenação dos ora recorrentes ao pagamento de indenização pela demora injustificada da concessão de sua aposentadoria.

Após sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, foram interpostas apelações, as quais foram parcialmente providas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ficando consignado que não assiste razão ao autor quanto ao cômputo na indenização dos períodos em que gozou férias e licença-prêmio, uma vez que não se justifica pagar indenização em relação ao período em que o autor não laborou.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PLEITO POR INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA CONCESSÃO DA BENESSE DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IPREV. APLICAÇÃO DA LCE N. 412/08. NECESSIDADE DE SE MANTER O POLO PASSIVO DA AÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA.

"Em tese, o responsável pelos prejuízos decorrentes do atraso na análise e conclusão do processo de aposentadoria de servidor público é quem deu causa ao extrapolamento do prazo definido em lei. Assim, até prova em contrário, o Estado de Santa Catarina e o IPREV devem ser mantidos no polo passivo da lide. [...] (Apelação Cível n. 2013.077355-0, da Capital, julgada em 10/12/2013)" (TJSC, Apelação nº 0036789- 66.2012.8.24.0023, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 7.6.16).

No caso em tela, restou comprovado que o processo administrativo permaneceu tanto com a Secretaria de Segurança Pública, quanto com o IPREV, no

# Superior Tribunal de Justiça

decorrer da demora na concessão da benesse. Dessa forma, o Estado e o IPREV são partes legítimas para compor o polo passivo da ação.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. APELO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE.

O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é quinquenal, seja qual for a natureza das pretensões formuladas, consoante a dicção do art. 1º do Decreto 20.910/32.

SERVIDOR PÚBLICO. INTEGRANTE DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA LCE N. 470/09 QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ENQUANTO AGUARDA A CONCLUSÃO SOBRE A INATIVIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL.

"A legislação estadual prevê a possibilidade de afastamento do servidor enquanto aguarda a solução do pedido de aposentadoria (LE n. 9.832/1995 para os membros do magistério e LCE n. 470/2009 para os demais servidores). Por essa razão, para os pedidos formulados depois da entrada em vigor dessas leis, é indevida reparação pela demora injustificada na conclusão do processo administrativo. Por outro lado, quando o requerimento for anterior, poderá haver indenização por dano material. [...]" (TJSC, AC nº 2010.020319-5, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25.4.13).

APELO DO AUTOR PARA INCLUSÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS AO LAPSO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE INDENIZAR PERÍODO EM QUE NÃO LABOROU. TESE NÃO ACOLHIDA.

Não assiste razão ao autor quanto ao cômputo na indenização dos períodos em que gozou férias e licença-prêmio. Isso porque, não se justifica pagar indenização por trabalho forçado em relação ao período em que o autor não laborou. (TJSC, Apelação n. 1008944-08.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 07-06-2016).

DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO, ANTE A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. LCE N. 156/97, ART. 35, I. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º e § 8º, DO CPC/15.

Reformada a sentença, readequa-se o ônus de sucumbência. No que se refere às custas processuais, a sentença deve ser mantida, uma vez que, "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (LCE n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela LCE n. 161/97).

Já com relação ao honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados de acordo com o § 8º, art. 85, do CPC/2015, em razão do diminuto valor final da condenação, reformando-se a sentença.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. REMESSA DESPROVIDA.

Não foram opostos embargos de declaração.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, José Valdir Batista interpôs o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 186, 187, 927 e 944, todos do Código Civil; e 1º do Decreto n. 20.910/1932; bem como divergência jurisprudencial.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sustenta, em síntese, que não deveria ter sido desconsiderado do *quantum* indenizatório o período de férias usufruído e que não teria ocorrido a prescrição das parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.721 - SC (2017/0055393-7)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR BATISTA**  
**ADVOGADOS : ALÍPIO JOSÉ MATTJE - SC009501**  
**MARIANA NARLOCH LENKAITIS MATTJE E OUTRO(S) -**  
**SC032163**  
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA**  
**CATARINA**  
**ADVOGADO : JULIANA CARARA SOARES RAMOS E OUTRO(S) -**  
**SC019292**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO : IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO E OUTRO(S) -**  
**SC008379**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 187, 927 E 944, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de indenização pela demora injustificada na concessão de aposentadoria ajuizada contra o Estado de Santa Catarina e o IPREV. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para fixar o pagamento da indenização a partir do 31º dia após o requerimento da aposentadoria, descontados os períodos em que o autor esteve de férias. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, ficando consignado que não assiste razão ao autor quanto ao cômputo na indenização dos períodos em que gozou férias e licença-prêmio, uma vez que não se justifica pagar indenização em relação ao período em que o autor não laborou. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - Sobre a alegada violação dos arts. 186, 187, 927 e 944, todos do Código Civil, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356, ambos do STF.

III - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de

# Superior Tribunal de Justiça

declaração, a fim de buscar o suprimimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

IV - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

V - Quanto à apontada divergência jurisprudencial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata da prescrição quanto à indenização pela demora injustificada na concessão de aposentadoria, os acórdãos paradigmas cuidam do termo inicial da prescrição para requerer a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.002.220/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 4/12/2017 e REsp n. 1.666.682/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 19/6/2017).

VI - A par da sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que, nos casos em que a pretensão possui natureza de trato sucessivo, em que o dano se renova a cada mês, ocorre a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do STJ (o que atrai a aplicação do enunciado da Súmula n. 83 do STJ), tem-se que a irresignação do recorrente, acerca da prescrição, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu o seguinte (fls. 197-198): "Portanto, assiste razão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal. Deste modo, tendo a ação sido ajuizada em 13/3/2014, deve-se reconhecer a prescrição dos valores anteriores a 13/3/2009."

VII - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O agravo interno não merece provimento.

Sobre a alegada violação dos arts. 186, 187, 927 e 944, todos do Código Civil, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356, ambos do STF.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

Quanto à apontada divergência jurisprudencial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que enquanto o acórdão recorrido trata da prescrição quanto à indenização pela demora injustificada na concessão de aposentadoria, os acórdãos paradigmas cuidam do termo inicial da prescrição para requerer a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.002.220/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 4/12/2017 e REsp n. 1.666.682/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

# Superior Tribunal de Justiça

6/6/2017, DJe 19/6/2017).

A par da sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que, nos casos em que a pretensão possui natureza de trato sucessivo, em que o dano se renova a cada mês, ocorre a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do STJ (o que atrai a aplicação do enunciado da Súmula n. 83 do STJ), tem-se que a irresignação do recorrente, acerca da prescrição, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu o seguinte (fls. 197-198): "Portanto, assiste razão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal. Deste modo, tendo a ação sido ajuizada em 13/3/2014, deve-se reconhecer a prescrição dos valores anteriores a 13/3/2009."

Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.659.721 / SC**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0055393-7

Número de Origem:

0310832192014824002350000 031058321920148240023 310832192014824002350000 31058321920148240023  
03108321920148240023

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ VALDIR BATISTA

ADVOGADOS : ALÍPIO JOSÉ MATTJE - SC009501

MARIANA NARLOCH LENKAITIS MATTJE E OUTRO(S) - SC032163

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : JULIANA CARARA SOARES RAMOS E OUTRO(S) - SC019292

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SC008379

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR BATISTA

ADVOGADOS : ALÍPIO JOSÉ MATTJE - SC009501

MARIANA NARLOCH LENKAITIS MATTJE E OUTRO(S) - SC032163

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : JULIANA CARARA SOARES RAMOS E OUTRO(S) - SC019292

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SC008379

## **TERMO**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020